

Limites teóricos acerca do princípio da interpretação conforme a Constituição e seus princípios incidentes

Juliano Heinen

Mestrando em Direito – UNISC;
Professor dos cursos de graduação em Direito – UNISC;
Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul.
Lajeado – RS [Brasil]
julianoheinen@hotmail.com

Este trabalho procura analisar o princípio da interpretação conforme a Constituição. Para tanto, conceitua-se o instituto da interpretação, sua origem, seus limites e suas hipóteses de cabimento.

Palavras-chave: Interpretação conforme a Constituição. Jurisdição constitucional. Supremo Tribunal Federal.

1 Conceitos iniciais

A interpretação de uma Constituição demanda conhecer seus princípios e regras¹; para isso, é necessário que o intérprete conheça, de antemão, os valores incidentes na espécie, a fim de “embebedar” a legislação infraconstitucional desses valores (STRECK, 2005, p. 26), atuantes por via de princípios hermenêuticos, entre os quais o princípio da interpretação conforme a Constituição, também chamado de “[...] declaração de constitucionalidade sob reserva de interpretação [...]” (MENDES, 1996)², vista aqui como uma técnica de hermenêutica e de controle de constitucionalidade. Em toda Nação que adota o “princípio da supremacia da Constituição”³, encontra-se o princípio da interpretação conforme a Constituição, como informa García de Enterría (1994, p. 95).

De plano, cabe definir que se tratará, neste estudo, da técnica da interpretação conforme a Constituição, tomando-a como instituto hermenêutico e de controle de constitucionalidade. Não há de se confundir-la com os termos “interpretação constitucional” ou “interpretação de uma regra conforme a Constituição”, tidos como expressões designativas de um processo hermenêutico que compara um dispositivo infraconstitucional com o texto da Constituição Federal, ou que interpreta um dispositivo legal de acordo com os preceitos constitucionais. Esses processos hermenêuticos estão presentes, por exemplo, em qualquer técnica de controle de constitucionalidade. Neste artigo, trabalha-se com uma técnica “específica” desse tipo de controle, chamada de “interpretação conforme a Constituição”⁴. No plano legislativo, o instituto analisado está previsto no parágrafo único do Art. 28 da Lei nº 9.868/99:

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal⁵.

A referida regra positivou, em âmbito infraconstitucional, a técnica de interpretação conforme a expressão que já era utilizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁶, ou seja, deu guarida legislativa a uma técnica hermenêutica e de controle de constitucionalidade já construída na esfera da Suprema Corte. O referido instituto jurídico tem por função principal preservar a ordem jurídica, definindo os contornos dos respectivos âmbitos de proteção das regras infraconstitucionais, a fim de compatibilizá-los com o texto da Constituição Federal, ou melhor, para deixar os textos das normas ordinárias adequados à Constituição. Segundo Luís Roberto Barroso,

Na interpretação conforme a Constituição, o órgão jurisdicional declara qual das possíveis interpretações de uma norma legal se revela compatível com a Lei Fundamental. [...] Note-se que o texto legal continua íntegro, mas sua aplicação fica restrita ao sentido declarado pelo tribunal. (1996, p. 175).

À luz da doutrina alemã, a interpretação conforme a Constituição foi conceituada como

A decisão pela “interpretação de leis conforme a Constituição” (*verfassungskonforme Auslegung*) persegue o escopo de poupar a decisão legislativa, evitando a declaração de sua inconstitucionalidade ou até de nulidade da regra fixada pelo legislador, na medida em que, em havendo mais de uma interpretação possível, há de se dar prevalência àquela que for mais correspondente às normas constitucionais. (SCHWABE, 2005, p. 113).

José Joaquim Gomes Canotilho, (1999, p. 240), a seu turno, afirma que essa técnica somente é utilizada quando outros mecanismos interpretativos não dão conta de fixar um sentido constitucionalmente aceito e ine-

quívoco entre outros tantos ofertados pelo dispositivo em análise. Quando os outros métodos hermenêuticos não solucionam as incongruências sobre a (in)constitucionalidade da regra analisada, pode entrar em ação o princípio da interpretação, conforme a Constituição. Daí, conclui-se que esse instituto é subsidiário às outras fontes hermenêuticas – um verdadeiro “soldado de reserva” para pegar emprestada a famosa expressão utilizada no âmbito do direito penal. Funciona como um método hermenêutico que tenta trazer uma solução não encontrada pelos outros métodos. Enfim, desempenha o papel de um verdadeiro “estepê”, para não deixar de lado a analogia, uma vez que, se a norma pode permanecer na íntegra, sem a necessidade de limitações, ainda que hermenêuticas, não se deve tomar cabo da interpretação conforme, para não limitar o âmbito de atuação do dispositivo legislativo em foco. Em síntese, caso seja possível, antes de tudo, manter a legislação em sua integralidade, assim deve ser feito. Por isso, antes de limitar uma regra, por meio do princípio da interpretação, deve-se tentar, por outros métodos, sua manutenção integral. Portanto, a interpretação conforme a Constituição é utilizada somente depois de se tentar solucionar uma possível incongruência com outros métodos que tendam a manter, como dito, a inteireza da espécie legislativa sob análise, sem redução, por exemplo, de seu(s) sentido(s).

A atividade interpretativa deve sempre estar coligada com a norma constitucional. E avançando, quando um ato normativo possui vários sentidos, o jurista deve priorizar aquela interpretação que melhor englobe os vários valores constitucionais incidentes na espécie (ALBUQUERQUE, 1997). Assim, “Podemos conceituar inicialmente a interpretação conforme a Constituição como ‘aquela que, entre outras possíveis interpretações, se impõe sobre as demais, em razão de revelar na lei a sua validade em face da Constituição.’” (ALMEIDA JÚNIOR, 2002, p. 16).

Nesse sentido, aponta Jürgen Schwabe (2005, p. 113) que o instituto da “interpretação conforme a Constituição” é conhecido na Alemanha como *verfassungskonforme Auslegung von Gesetzen*; nos Estados Unidos, como a interpretação *in harmony with the Constitution*, e na Itália, como *interpretazione*

della norma conforme alla costituzione. Todos esses métodos correspondem ao dever de interpretar a lei de acordo com o que preleciona a Constituição.

Dessa forma, a escolha da interpretação da regra que se harmonize com a Constituição passará a fazer parte da lei, ou seja, o texto virará norma⁷. O princípio da interpretação conforme a Constituição agregar-se-á à regra, com o intuito de lhe dar, ao mesmo tempo, aplicabilidade e explicação. Além disso, tal princípio possui fundamento na presunção de constitucionalidade que os atos do poder público possuem (MENDES, 1996, p. 270)⁸: de plano, uma presunção (*juris tantum*) de serem constitucionais, de estarem em conformidade com a Carta Política, de não colidirem com suas disposições, até porque seria ilógico que o Estado agisse justamente contra o texto da Carta Política. Suponha-se que o Estado, ao criar regras, por exemplo, faça-as de acordo com o que manda a lei, uma vez que seria total contra-senso que as fizesse “querendo” ou sabendo que fossem contra o que propõe a Constituição.

A regra é que as leis não sejam declaradas inconstitucionais, que tenham presunção, ainda que *juris tantum*, e que estejam de acordo com o “texto normativo maior”. Do contrário, seria gerado um verdadeiro caos no sistema jurídico, uma vez que qualquer intérprete partiria de uma premissa desconfiada de que a regra em análise não está de acordo com a Carta Magna. E ocorre justamente o contrário: o intérprete deve partir da premissa de que as regras jurídicas estão plenamente em consonância com a Constituição.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já conferiu eficácia *erga omnes* – contra todos – e efeito vinculante à interpretação conforme a Constituição, o que significa dizer que o eventual sentido fixado ao texto em foco, com reserva de hermenêutica, deve ser respeitado pelos demais órgãos e entes dos Poderes Judiciário e Executivo. Eventual desrespeito, nesse sentido, permite que a parte lesada proponha “reclamação”⁹ ao próprio STF (BRASIL, 2006a). Tal premissa foi definida no julgamento do Agravo Regimental interposto no limiar da Reclamação n. 2.143-2 – SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, publicado em 06/06/2003.

O jurista deve interpretar as leis infraconstitucionais com os olhos voltados para a Constituição, que será a “bússola jurídica” para o hermenêuta guiar-se pelos caminhos da interpretação, o mapa topográfico para identificar a compatibilidade de uma norma infraconstitucional com o texto da Lei Maior. E é justamente esse perfil que, segundo Gilmar Ferreira Mendes, traduz o princípio da interpretação conforme a Constituição como uma variante da interpretação sistemática¹⁰.

As leis e as normas secundárias devem ser interpretadas, obrigatoriamente, em consonância com a Constituição. Dessa perspectiva, a interpretação conforme a Constituição configura uma subdivisão da chamada interpretação sistemática. (1993, p. 14-15)¹¹.

2 Origem

O princípio da interpretação conforme a Constituição tem sua gênese nas decisões do Tribunal Constitucional Federal (TCF) da Alemanha, tendo larga repercussão nesta Corte de Justiça. Foi ela que, de modo mais preciso e sistemático, deu as bases para a conhecida forma de interpretação e de controle da constitucionalidade em pauta (MENDES, 1996, p. 222). Sua aceitação nos tribunais alemães deve-se, segundo Otto Bachoff, citado por Gilmar Ferreira Mendes, “[...] à sua flexibilidade, que permite uma renúncia ao formalismo jurídico em nome da idéia de justiça material e da segurança jurídica.” (1996, p. 222). Tendo a norma constitucional várias possibilidades de significação e de sentido, cabe ao intérprete “pinçar” aquela(s) que é (são) compatível (eis) com a Constituição. O jurista deve atender àquele sentido

[...] que mais atenda à letra e ao espírito da Constituição, de modo a impedir que meras dúvidas ou incompatibilidades circunstanciais leve à anulação normas perfeitamente aproveitá-

veis, segundo o favor legis inviscerado na interpretação conforme a Constituição. (ALBUQUERQUE, 1997, p. 155).

A importância dada à interpretação conforme a Constituição na República Federativa da Alemanha é inegável¹². Um exemplo apresentado por Gilmar Ferreira Mendes (1998, p. 415-416) demonstra bem que não só os tribunais tedescos, mas também os legisladores estão acostumados a lidar com esse instituto – cita o texto do § 79, da Lei do *Bundesverfassungsgericht*:

É legítimo o pedido de revisão criminal nos termos do Código de Processo Penal contra a sentença condenatória penal que se baseia em uma norma declarada inconstitucional (sem a pronúncia da nulidade) ou nula, ou que se assenta em uma interpretação que o *Bundesverfassungsgericht* considerou incompatível com a Lei Fundamental. (MENDES, 1998, p. 415-416).

Na Alemanha, o instituto surgiu, primeiro, no limiar dos julgamentos do Tribunal Constitucional Federal (TCF)¹³ para depois passar pela sistematização doutrinária (MENDES, 1996). Jürgen Schwabe afirma que o princípio da interpretação conforme a Constituição visa a “[...] ‘salvar’, por assim dizer, a regra da declaração de nulidade por parte do TCF.” (2005, p. 113). E continua o autor ao afirmar que, na Alemanha, o instituto é conceituado como sendo a “[...] interpretação pela qual, em havendo mais de uma interpretação possível, escolhe-se a que mais se coaduna com a *Grundgesetz*¹⁴ como um todo e com os seus parâmetros específicos, trazidos à pauta no respectivo exame.” (SCHWABE, 2005, p. 54). Schwabe (2005) ainda indica alguns julgados do TCF que, para ele, são importantes na definição do princípio constitucional em foco. Por exemplo, a decisão (*Urteil*) do Primeiro Senado, de 7 de agosto de 1962, com base na audiência de 29 de novembro de 1961 – 1 BvL 16/60 (SCHWABE, 2005, p. 726-728).

Enfim, o princípio da interpretação conforme a Constituição tem sua gênese no Direito Constitucional Europeu, especialmente na esfera do Direito Constitucional alemão, expandindo-se, outrossim, a outros países dos demais continentes (MIRANDA, 1988, p. 232-233). No Brasil, ganhou ampla aceitação no âmbito da Suprema Corte Nacional, a ponto de ser positivado na Lei nº. 9.868/99, mais especificamente no art. 28.

3 Limites

O princípio da interpretação conforme a Constituição deve ser calcado em um método, uma vez que toda interpretação assim o exige. Há um plexo de regras que merece ser observado para possibilitar um razoável e justo produto auferido nesse contexto. Enfim, algumas delimitações devem ser observadas, permitindo-se a correta aplicação e mediação do instituto em foco¹⁵.

A primeira advertência a ser esboçada, no que se refere aos limites da interpretação conforme a Constituição, é feita por Luís Roberto Barroso: “Só por exceção — e em resguardo de inequívoca vontade constitucional — é que deverão juízes e tribunais superpor sua interpretação às decisões e avaliações dos legisladores.” (1996, p. 178). Para que se possa dar vazão à interpretação conforme a Constituição, faz-se necessário que exista um “espaço de decisão” (CANOTILHO, 1999, p. 240), o que significa dizer que a questão travada comporta várias formas aceitáveis de compreensão do texto. Após o intérprete não encontrar a harmonia comparativa material da norma analisada com a Constituição, diante das várias possibilidades que se apresentam e, igualmente, não tendo a regra qualquer incompatibilidade formal para com a Constituição Federal, deve ser auferido se um alargamento ou restrição da concepção que se tem da norma (plexo de sentidos) pode dar-lhe compatibilidade com a Carta Política Fundamental. Segundo Paulo Bonavides, o TCF da Alemanha não adota a *verfassungskonforme Auslegung* quando a regra possui um sentido unívoco:

Verifica-se, pelo exame de alguns de seus extratos jurisprudenciais, que o juiz, em presença de uma lei cujo texto e sentido seja claro e inequívoco, não deve dar-lhe nunca sentido oposto, mediante o emprego do método da interpretação conforme à Constituição [...] (BONAVIDES, 2001, p. 444).

Mas esse alargamento/restrição jamais pode fugir da literalidade da norma. Assim, há uma subtração dos formalismos jurídicos em busca de uma hermenêutica flexível, a fim de dar guarida, por exemplo, à segurança jurídica das relações sociais, instituição tão cara ao Estado Democrático de Direito¹⁶. A Constituição não possui palavras inúteis. Seu texto está em vigor na medida do necessário. Daí o motivo de ser tão necessário o respeito ao texto constitucional (FERRARA, 1987, p. 140).

A busca do intérprete deve ser sempre guiada pela presunção de constitucionalidade da norma, o que faz com que seu banimento, porque inconstitucional, seja medida extrema, excepcional. Somente quando a inconstitucionalidade for evidente e insucessível de contestação é que o intérprete poderá assim se pronunciar. Diante desse contexto, o princípio da interpretação conforme a Constituição fixa uma “autolimitação” da atividade jurisdicional, ou seja, a interpretação traça limites à prestação jurisdicional, ocasiona efeitos na separação dos poderes, uma vez que a interferência do Poder Judiciário nos outros dois fica à mercê de tais limites.

Não pode o magistrado querer “melhorar” ou “aprimorar” o texto da regra. Deve permanecer concatenado à sua literalidade. Konrad Hesse (1988) expõe que a violação do significado do ato normativo não está ligada àquele que a vontade subjetiva do legislador quis centrar no texto legal; o que importa para o princípio da interpretação conforme a Constituição é o que determina a regra, seus objetivos e objetos, os quais são extraídos da literalidade do texto. Outro limite à interpretação apresentado por Canotilho (1999, p. 232) é:

[...] o aplicador de uma norma não pode contrariar a letra e o sentido dessa norma através de uma interpretação conforme a Constituição, mesmo através desta interpretação consiga uma concordância entre a norma infraconstitucional e as normas constitucionais.

Com base nesse trecho, pode-se depreender que o próprio texto da regra é um limite intrínseco na aplicação do instituto em pauta. Não pode o magistrado decidir *contra legem* sob o fundamento de estar “interpretando conforme a Constituição”, ou seja, deve-se respeitar o conteúdo da legislação, com a possibilidade de limitar os sentidos que não estão em conformidade com a Carta Magna. “A interpretação conforme à Constituição, se quer continuar a ser interpretação, não pode ultrapassar os limites que resultam do sentido literal possível e do contexto significativo da lei.” (LARENZ, 1997, p. 480). Gilmar Ferreira Mendes afirma que, na jurisprudência do STF,

[...] a interpretação conforme à CF conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei, quanto da chamada vontade do legislador. A interpretação conforme a CF é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador. (MENDES, 1996, p. 270-271).

A expressão literal de um texto configura, assim, um limite claro para a atuação do instituto¹⁷. O valor agregado ao ato normativo pelo legislador, a finalidade ínsita no texto legal, as decisões tomadas pelo poder legiferante, enfim, a “vontade do legislador” (*Wille des Gesetzgebers*) são limites claros à atuação do princípio da interpretação conforme a Constituição. Não deve o intérprete burlar esse padrão, justificando sua atuação com base no instituto em estudo.

No entanto, cabe a advertência de que a intenção do legislador (*voluntas legislatoris*), sua vontade, enfim, não é vinculante ao intérprete que deve aproximar-se, o mais que possa, do sentido dado pelo legislador (HESSE, 1983). A observância da literalidade dos termos da regra traz, ínsita em seu bojo, uma idéia de “limite”, o que implica dizer que uma “[...] interpretação que se não situe já no âmbito do sentido literal ‘possível’ já não é interpretação, mas modificação do sentido.” (LARENZ, 1997, p. 454).

4 Cabimento

Adotando-se a doutrina de Jorge Miranda (1988, p. 258 e ss.) e de Fernando Osório de Almeida Júnior (2002, p. 45 e ss.), conclui-se que o instituto da interpretação conforme a Constituição pode ser aplicado de três formas: (a) a requalificação; (b) a redução; (c) a ampliação.

A “requalificação” (a) salva a regra questionada, por meio do princípio da interpretação conforme a Constituição, quando tal dispositivo é alocado em outro âmbito normativo, ou seja, a regra passa a categorizar, por intermédio de tal técnica, outro instituto. Há, aqui, uma espécie de “conversão” da conjuntura normativa da regra analisada para outra categoria, recebendo outra adjetivação jurídica. Em melhores termos: uma determinada expressão de dada regra passa a indicar, por meio de uma interpretação harmônica com a Constituição Federal, outra categoria normativa. Por exemplo, certa regra estadual catarinense tratava de “controladores de trânsito”. Para “salvar-se” a regra da inconstitucionalidade, interpretou-se que ela não se referia ao Direito de Trânsito, mas a outra categoria jurídica: a polícia administrativa de trânsito (leia-se: Direito Administrativo), tudo para que permanecesse no sistema normativo e em harmonia com o art. 22, inciso XI, da CF/88 – ver Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.816-6 – SC (BRASIL, 2006b). Ou seja, para manter a regra estadual referida conforme a Constituição, interpretou-se que pertencia a certa categoria normativa, de modo que não a levasse à nulidade/inconstitucionalidade.

A *requalificação* ou *retipificação*, como efeito da aplicação de uma interpretação conforme a Constituição, decorreria de situação em que a lei enseja interpretação que leva à inconstitucionalidade, mas que, por outro lado, pode revelar-se conforme a Constituição se adaptável a um novo contexto normativo.

Ao contrário da situação de *ampliação* ou *redução*, aqui temos um trabalho interpretativo de “reimplante” da lei a uma nova tipificação constitucional que com ela se harmonize. (ALMEIDA JÚNIOR, 2002, p. 45, grifos do autor).

A “idéia” inicial do legislador não era regular certas situações ou indivíduos. Nesse contexto, a interpretação conforme a Constituição deve ser aplicada com extrema ponderação no limite do princípio da proporcionalidade, ou seja, mais especificamente no limite da adequação dos meios aos fins. Isso porque se corre o risco, vedado, por certo, de o Poder Judiciário tornar-se “legislador positivo”, ferindo a separação de poderes (funções) – art. 2º, da CF/88.

Esta retipificação da lei esbarra, todavia, no problema da violação do princípio-limite da proporcionalidade (no caso, *adequação*) entre meios e fins. A idéia legislativa não era originalmente de regular sob a nova qualificação dada certas pessoas ou situações, pelo que também tal implicaria no concurso de outras normas ligadas àquele tipo constitucional e não previstas anteriormente. (ALEMIDA JÚNIOR, 2002, p. 45, grifos do autor).

Na perspectiva reducionista (b), ocorre uma subtração dos sentidos de uma regra que se encontram em desconformidade com a Carta Maior, ou seja, o Tribunal Constitucional atua como “legislador negativo”, vedando que certos sentidos, inconstitucionais, sejam dados ao texto legislativo em apreço. Dessa forma, afirma que o ato normativo questionado é constitucional desde que seja interpretado de determinada(s) forma(s).

A *redução* do alcance da lei pela via da interpretação conforme, por seu turno, ocorreria nos casos em que esta alcança situações ou pessoas que não poderiam ser alcançadas, em face de comando constitucional que impede ou que não prevê tal vinculação. Como se verá, trata-se do caso mais comum, no qual o tribunal procede a um “corte cirúrgico”, declarando expressamente que tais pessoas ou situações não se submeterão às conseqüências jurídicas daquela lei. (ALMEIDA JÚNIOR, 2002, p. 45-46, grifos do autor).

Por fim, o princípio da interpretação conforme a Constituição poderia ampliar a categoria normativa em análise (c), o que faria, em regra, com que o Tribunal Constitucional atuasse como “legislador positivo”, ao mesmo tempo que fragilizaria a separação dos poderes (funções), daí por que Fernando Osório de Almeida Júnior o considera de difícil aplicação.

Ao revés, a *ampliação* do alcance da norma pode ocorrer nos casos em que resvala em inconstitucionalidade por não prever, em princípio, certas pessoas ou situações. É um caso mais difícil de se aplicar a interpretação conforme a Constituição do que o anterior, porquanto a interpretação mais ampla de uma norma, adequada a um desígnio constitucional, levaria o julgador de forma mais flagrante a incorrer no risco de exercer função de legislador positivo, em afronta ao princípio da separação de poderes. (ALMEIDA JÚNIOR, 2002, p. 46, grifo do autor).

Canotilho (1994), por sua vez, afirma não serem exatas e de fácil delimitação as hipóteses de cabimento do instituto. No entanto, menciona que a interpretação conforme a Constituição deve ter preferência nos vários critérios normativos que se invoquem, além de servir de método de controle dos atos judiciais e de instrumento hermenêutico de revelação das normas constitucionais, ou seja, ao referido instituto cabe revelar o “conteúdo intrínseco” das leis desde que sejam comparadas à Constituição (CANOTILHO, 1994).

5 Considerações finais

Por todo o exposto, pode-se afirmar que o princípio da interpretação conforme a Constituição surge no limiar dos julgamentos do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, sendo, posteriormente, importado aos julgados pelo Supremo Tribunal Brasileiro. Possui como limite, na sua configuração pragmática, a literalidade do texto, uma vez que uma possível superação usurparia a competência legislativa do Tribunal Constitucional. Além disso, demonstraram-se as três espécies básicas em que esse instituto pode ser aplicado.

Tais perspectivas demonstram a necessidade de definir as matrizes teóricas da técnica autônoma de controle de constitucionalidade analisada. Dessa forma, criar-se-ia uma limpidez teórica para, na prática, utilizar-se, com precisão, tal ferramenta.

Theoretical limits concerning the principle of interpretation according the Constitution and it's incidentally principles

The present work aims to analyze the principle of interpretation according the Constitution. For that, the institute of interpretation appraised its origin, limits and hypotheses of pertinence.

Key words: Constitutional jurisdiction. Interpretation according the Constitution. Brazilian Supreme Federal Court.

Notas

- 1 A análise desses institutos sobeja este trabalho. Para tanto, consultar a obra de Robert Alexy (1993, p. 103 e ss.) ou a crítica feita por Humberto Ávila (2004, p. 31-55) a tal diferenciação.
- 2 De início, na linha do alerta feito por Fernando Osório de Almeida Júnior. (2002, p. 13), cabe salientar que as gramáticas e os dicionários apontam que o verbete “conforme” pode exigir preposição (“conforme à/ao”) ou dispensá-la (“conforme o/a”). Ainda, pode-se encontrar as variantes “em conformidade com”, “na conformidade do/da”, enfim. Neste

trabalho, a expressão “interpretação conforme a Constituição” acompanhará a doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ALMEIDA JÚNIOR, 2002, p. 13) no que concerne à utilização da expressão conforme sem o acompanhamento da preposição. Segundo o autor citado, utiliza-se a expressão “conforme” de forma preposicionada. Gilmar Ferreira Mendes, José Joaquim Gomes Canotilho, Jorge Miranda, entre outros (ALMEIDA JÚNIOR, 2002, p. 13).

- 3 “A idéia de supremacia da Constituição, por sua vez, impõe que os órgãos aplicadores do direito não façam tábula rasa das normas constitucionais, ainda quando estiverem ocupados com a aplicação do direito ordinário. Daí porque se cogita, muitas vezes, sobre a necessidade de utilização da interpretação sistemática sob a modalidade da interpretação conforme a Constituição.” (MENDES, 1998, p. 395). No mesmo sentido, Salgado (1996, p. 31).
- 4 Não que o instituto em questão não interprete os dispositivos legais à luz da Constituição. Ao contrário, esse procedimento é nodal no contexto da interpretação conforme a Constituição. Apenas o que se quer dissipar é uma possível confusão terminológica da técnica de controle de constitucionalidade da interpretação conforme a Constituição (instituto aqui trabalhado) com a interpretação de uma regra conforme a Constituição: processo hermenêutico encontrado em todo o limiar do controle de constitucionalidade.
- 5 Mais referências ao dispositivo mencionado podem ser encontradas na obra de Gilmar Ferreira Mendes (1998, p. 433-434).
- 6 Conferir, por exemplo, o seguinte julgado da Suprema Corte Nacional: Recurso Extraordinário n. 164.521-1-RS, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 22/10/1993 (STF, 2006).
- 7 “O recurso ao ‘texto’ para se averiguar o conteúdo semântico da norma constitucional não significa a identificação entre *texto e norma*. Isto é assim mesmo em termos lingüísticos: o texto da norma é o ‘sinal lingüístico’; a norma é o que se ‘revela’ ou ‘designa.’” (CANOTILHO, 1999, p. 219).
- 8 Tese advinda, segundo Lúcio Bitencourt, do Direito norte-americano (1968, p. 91-96).
- 9 A reclamação está prevista nos arts. 102, inc. I, “1”, e 105, inc. I, “f”, todos da CF/88, e tem por finalidade manter a autoridade dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como de preservar suas competências (MORATO, 2000, p. 444).
- 10 Acerca do tema, consultar a obra de Juarez Freitas: *A interpretação sistemática do direito* (1995a). Para Carlos Maximiliano, interpretação sistemática consiste “[...] em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.” (1997, p. 129).
- 11 No mesmo sentido, menciona o autor em outra obra: “Dessa perspectiva, a interpretação conforme a Constituição configura uma subdivisão da chamada interpretação sistemática.” (MENDES, 1996, p. 223).
- 12 Conforme Mônia Clarissa Hennig Leal, “A figura da interpretação conforme a Constituição tem adquirido, em meio ao desenvolvimento constitucional anteriormente referido, uma crescente importância, que se revela em sua freqüente aplicação por parte de diversos Tribunais Constitucionais.” (2006, p. 1565). A posição de José Adércio Leite Sampaio

segue essa mesma linha quando afirma que “A doutrina e a jurisprudência alemãs, com vistas à defesa da supremacia constitucional, por um lado, e da presunção de legitimidade constitucional da lei, por outro, desenvolveram a doutrina da interpretação conforme com a Constituição, tanto como técnica de salvaguarda da constitucionalidade das leis quanto como método de interpretação constitucional, vedando, nesse caso, que o entendimento e alcance das normas constitucionais fossem definidos a partir de leis.” (2002, p. 829).

- 13 Corte de Justiça que, no Brasil, pode ser representada pelo Supremo Tribunal Federal.
- 14 A expressão pode ser traduzida como Constituição Federal.
- 15 “No afã de salvar leis da pecha de inconstitucionalidade, o intérprete deve estar atento para não ultrapassar as limitações que toda norma jurídica impõe àqueles que buscam nela revelar conteúdos específicos, como é o de conformidade com a Constituição.” (ALMEIDA JÚNIOR, 2002, p. 27).
- 16 Segundo Lênio Luiz Streck, o Estado Democrático de Direito, especialmente sob os auspícios do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “[...] teria (tem?) a característica de ultrapassar não só a formulação do Estado Liberal de Direito, como também a do Estado Social de Direito – vinculado ao Welfare State neocapitalista - impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo de transformação da realidade. O Estado Democrático de Direito, ao lado do núcleo liberal agregado à questão social, tem como questão fundamental a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguramento mínimo de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade.” (1999, p. 39).
- 17 Acerca do chamado “limite literal” mencionado, Fernando Osório Almeida Júnior apresenta definição precisa: “Em breve síntese, a linguagem, pela flexibilidade e riqueza de significado, resulta muitas vezes na impossibilidade de se obter um sentido literal inequívoco. Deve-se, pois, perquirir o significado de um termo no uso lingüístico geral ou especial da lei, de acordo com as formas comumente entendidas. Os termos que alcançam um significado específico na linguagem jurídica são usados nas leis com este significado, pelo que, dessa forma, restam eliminadas inúmeras variantes de significado lingüístico geral e, com isso, estreitam-se as variantes de interpretação. Mas isso somente se pode dizer ao certo se nada apontar no sentido de que a lei, naquele caso, distanciou-se do significado especial de um termo.” (2002, p. 38).

Referências

ALBUQUERQUE, Mário Pimentel. *O órgão jurisdicional e a sua função: estudos sobre a ideologia, aspectos críticos e o controle do Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1997.

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Osório. *Interpretação conforme a Constituição e o direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2002.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BITENCOURT, Lúcio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito cConstitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental na Reclamação n. 2.143-2 – SP*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=349862&PROCESSO=2143&CLASSE=Rcl%2DAgrR&cod_classe=4033&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2113>. Acesso em: 25 ago. 2006a.

_____. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.816-6 – SC*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=266933&PROCESSO=2816&CLASSE=ADI&cod_classe=504&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2222>. Acesso em: 25 ago. 2006b.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra, 1994.

_____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

ENTERRÍA, Eduardo García de. *La constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. Madrid: Civitas, 1994.

FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. Coimbra: Arménio Amado, 1987.

FREITAS, Juez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 1995.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. *Escritos de Derecho Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Interpretação conforme a constituição x nulidade parcial sem redução de texto: semelhanças, diferenças e reflexão sobre sua operacionalização pelo Supremo Tribunal Federal*. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). *Direitos sociais & políticas públicas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006. t. 6. p. 1563-1586.

MENDES, Gilmar Ferreira. A declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade - *Unvereinbarkeitserklärung* - na jurisprudência da corte constitucional alemã. *Revista de Informação Legislativa*, v. 30, n. 118, p. 61-84, abr./jun. 1993.

_____. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

_____. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. t. II.

MORATO, Leonardo Lins. A reclamação prevista na Constituição Federal. In: NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SALGADO, Joaquim Carlos. Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, Corem, v. 20, n. 3, p. 29-54, jul./set. 1996.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SCHWABE, Jürgen. *Cinqüenta anos da jurisprudência do tribunal constitucional alemão*. Montevideu: Fundação Konrad-Adenauer, 2005.

STF. Desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal. 1998-2006. Apresenta informações gerais sobre a instituição, julgados por este Tribunal, acompanhamento processual, notícias, entre outros. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 21 ago. 2006.

STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo) constitucionalismo. *Revista Estudos Jurídicos*, jan./abr. 2005.

_____. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

▼ recebido em 1º jun. 2007 / aprovado em 30 jul. 2007

Para referenciar este texto:

HEINEN, J. Limites teóricos acerca do princípio da interpretação conforme a Constituição e seus princípios incidentes. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 29-46, 2007.